



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso de Revista com Agravo 0021154-39.2018.5.04.0024

Relator: CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/05/2024

Valor da causa: R\$ 2.580.622,24

Partes:

AGRAVANTE: FERNANDO SOARES RODRIGUES JUNIOR

ADVOGADO: HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

ADVOGADO: FULVIO FERNANDES FURTADO

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES

ADVOGADO: FABRICIO ZIR BOTHOME

ADVOGADO: MARCELO VIEIRA PAPALEO

ADVOGADO: SOLANGE BAVARESCO

ADVOGADO: ALESSANDRA SIMAO CASTRO

ADVOGADO: LUIZ CARLOS TORRES FURTADO

ADVOGADO: RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

AGRAVADO: FERNANDO SOARES RODRIGUES JUNIOR

ADVOGADO: HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

ADVOGADO: FULVIO FERNANDES FURTADO

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES

ADVOGADO: FABRICIO ZIR BOTHOME

ADVOGADO: MARCELO VIEIRA PAPALEO

ADVOGADO: SOLANGE BAVARESCO

ADVOGADO: ALESSANDRA SIMAO CASTRO

ADVOGADO: LUIZ CARLOS TORRES FURTADO

ADVOGADO: RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

AGRAVADO: FULVIO FERNANDES FURTADO

ADVOGADO: FULVIO FERNANDES FURTADO

RECORRENTE: FERNANDO SOARES RODRIGUES JUNIOR

ADVOGADO: FULVIO FERNANDES FURTADO

ADVOGADO: HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: LUIZ CARLOS TORRES FURTADO

ADVOGADO: ALESSANDRA SIMAO CASTRO

ADVOGADO: SOLANGE BAVARESCO

ADVOGADO: MARCELO VIEIRA PAPALEO

ADVOGADO: FABRICIO ZIR BOTHOME

ADVOGADO: GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES

RECORRIDO: FERNANDO SOARES RODRIGUES JUNIOR

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDO: FULVIO FERNANDES FURTADO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg - 0021154-39.2018.5.04.0024

ACÓRDÃO
7ª Turma
CMB/ge/nso/nsl

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARGO DE CONFIANÇA. ENFRENTAMENTO DOS PONTOS VENTILADOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COMPLETA, VÁLIDA, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. O exame dos autos revela que a Corte *a quo* proferiu decisão completa, válida e devidamente fundamentada, razão pela qual não prospera a alegada negativa de prestação jurisdicional. **Ag ravo interno conhecido e não provido.**

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. JORNADA DE TRABALHO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. PODERES DE MANDO E GESTÃO. ATRIBUIÇÕES EQUIVALENTES ÀS DO GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. SÚMULA Nº 287 DO TST. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT. TESE RECURSAL QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. TRANSC ENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. Em relação à transcendência econômica, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado, o valor fixado no artigo 852-A da CLT e, na hipótese dos autos, há elementos a respaldar a conclusão de que os pedidos rejeitados e devolvidos à apreciação desta Corte ultrapassam o valor de 40 salários mínimos. Assim, admite-se a transcendência da causa. **No mérito**, cumpre ressaltar a redação da Súmula nº 287 do TST: "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". É certo que a presunção a que se refere a súmula é específica ao gerente-geral de agência e não possui caráter absoluto, ou seja, admite prova em contrário. Porém, é favorável ao empregador e, assim, compete ao empregado provar que, embora exercesse o cargo de gerente-geral de agência, não detinha poderes de mando e gestão. **No caso concreto**, o Tribunal Regional concluiu que, embora o autor não laborasse em uma agência bancária, desempenhava, na prática, função equivalente à do gerente geral de agência, razão pela qual o enquadrado na exceção contida no artigo 62, II, da CLT, partindo das seguintes premissas, registradas no acórdão recorrido: "A ficha de registro aponta que, **por todo o período**



*imprescrito, o reclamante ocupou a função de gerente geral núcleo empresas (id. 8036e0c, fls. 340 e 351 pdf). As fichas financeiras apontam a percepção de alto padrão salarial, assim como de gratificação de função superior a 40% do salário base da categoria, a exemplo do mês de janeiro/2015 (id. db2f3df, fl. 394 pdf); A prova documental demonstra, também, que o reclamante, na condição de gerente geral, possuía subordinados e era responsável por aplicar punições em nome da reclamada (carta de advertência de Id. 3fcf1f4, fl. 2311 pdf); Em depoimento pessoal, o reclamante admite que não registrava sua jornada, ao contrário de outros gerentes do núcleo e que (Id. "o superior hierárquico era o superintendente regional" fb8282a, fls. 2453 /2454 pdf), demonstrando que, de fato, se tratava da autoridade máxima do setor. Declara em juízo, ainda, que "tinha procuração do Banco" (Id. fb8282a, fls. 2453/2454 pdf), ratificando o alto grau de confiança a ele depositada pela reclamada." Assim, o exame da tese recursal, em sentido contrário, esbarra no óbice das Súmulas nºs 102, I, e 126 do TST, pois demanda o revolvimento de fatos e provas. A **gravo interno conhecido e não provido.***

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Recurso de Revista com Agravo nº TST-Ag-RRAg - 0021154-39.2018.5.04.0024**, em que é AGRAVANTE **FERNANDO SOARES RODRIGUES JUNIOR** e são AGRAVADOS **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** e **FULVIO FERNANDES FURTADO**.

A parte ré, não se conformando com a decisão unipessoal às fls. 2795-2810, interpõe o presente agravo interno.

É o relatório.

V O T O

MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **13/12/2023** e que a decisão de admissibilidade foi publicada em **12/3/2024**, incidem: CPC/2015; Instrução Normativa nº 40 do TST; Lei nº 13.467/2017.

Registre-se, ainda, que os presentes autos foram remetidos a esta Corte Superior em **24/4/2024**.

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo.

MÉRITO

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARGO DE CONFIANÇA. ENFRENTAMENTO DOS PONTOS VENTILADOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA – AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA.

2. JORNADA DE TRABALHO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. PODERES DE MANDO E GESTÃO. ATRIBUIÇÕES EQUIVALENTES ÀS DO GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. SÚMULA Nº 287 DO TST. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT – TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA.



A parte autora se insurge contra a decisão agravada no que se refere aos temas em epígrafe. Sustenta que “a prestação jurisdicional foi incompleta, em face da ausência de manifestação quanto aos fatos e circunstâncias relevantes da lide”, e, no tema de mérito, que “todos os elementos fático-probatórios necessários ao julgamento do recurso de revista estão expressamente consignados no bojo do acórdão recorrido, não havendo a necessidade de reexame de fatos e provas”, alegando que “o reclamante não possuía a autoridade necessária para se enquadrar na exceção do art. 62, II, da CLT”.

Em exame anterior do caso, concluí por negar seguimento ao agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista da parte autora por decisão unipessoal e, para tanto, externei os fundamentos pertinentes às matérias ora ventiladas. Submeto à apreciação do Colegiado minhas razões de decidir, por compreender que merecem ser confirmadas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO PARCIALMENTE DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conhecimento do agravo de instrumento.

MÉRITO

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Pois bem.

A parte autora pretende a reforma do acórdão regional quanto ao tema: **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**.

(...)

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARGO DE CONFIANÇA. ENFRENTAMENTO DOS PONTOS VENTILADOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA.

A parte autora suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que, mesmo instada mediante embargos de declaração, a Corte de Origem não se manifestou sobre as seguintes questões:

1. **Análise Insuficiente da Prova:** A decisão carece de uma análise abrangente da prova dos autos, em particular da prova emprestada do depoimento do Sr. Eloi Seno Schneider (ID. 49428bc – fls. 446/449 do PDF), que não foi devidamente considerada. O depoimento desse testemunho é crucial para a compreensão das responsabilidades e limitações do reclamante em seu cargo, especialmente no que se refere à sua subordinação, ausência de poderes de admissão e demissão, e a participação em comitês decisórios.

2. **Ônus da Prova Não Analisado:** A Turma Julgadora deixou de se manifestar sobre o ônus da prova relacionado à falta de produção de elementos pela reclamada acerca dos poderes de gestão do reclamante. A ausência de análise desse ponto relevante compromete a correta apreciação do caso, visto que a reclamada não cumpriu seu encargo probatório, conforme sustentado no recurso ordinário.

Merecem destaque os seguintes trechos da decisão regional:

“2. DA JORNADA DE TRABALHO. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 62 DA CLT. DA AUSÊNCIA DE PODERES DE MANDO E GESTÃO. DA JORNADA DE TRABALHO COMPROVADA NOS AUTOS. DOS INTERVALOS. DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 338, I DO TST. DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E HORAS EXTRAS.

O reclamante não se conforma com o indeferimento de horas extras.

[...]

Consta da sentença (Id. d26707a, fls. 2472/2474 pdf):

[...]

Em face dessa decisão, resta prejudicada a análise dos requerimentos de nulidade de cláusula normativa, da inconstitucionalidade progressiva acerca da jornada especial dos bancários, do aumento da média remuneratória e da



compensação de gratificação de função com as horas extras deferidas na presente demanda.

O reclamante trabalhou para a reclamada no período de 02/06/1992 a 12/03/2018. Percebeu como última remuneração R\$ 18.181,62 (TRCT de Id. 1235ebd, fl. 406 pdf).

O artigo 62, II, da CLT prevê que a supressão do direito à jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais aplica-se aos empregados gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam os diretores e chefes de departamento ou filial, desde que o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, seja superior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento).

Para que o empregado fique excepcionado das regras relativas à duração normal do trabalho, enquadrando-se na hipótese do artigo 62, II, da CLT, é imprescindível a prova do desempenho de que o trabalhador detinha fidúcia especial, com o desempenho de típicos encargos de gestão e efetivos poderes de mando e representação, preenchidos os demais requisitos legais, além da percepção de elevado padrão salarial que o diferencie dos demais empregados.

A ficha de registro aponta que, por todo o período imprescrito, o reclamante ocupou a função de gerente geral núcleo empresas (id. 8036e0c, fls. 340 e 351 pdf). As ficha financeiras apontam a percepção de alto padrão salarial, assim como de gratificação de função superior a 40% do salário base da categoria, a exemplo do mês de janeiro/2015 (id. db2f3df, fl. 394 pdf).

A prova documental demonstra, também, que o reclamante, na condição de gerente geral, possuía subordinados e era responsável por aplicar punições em nome da reclamada (carta de advertência de Id. 3fcf1f4, fl. 2311 pdf)

Em depoimento pessoal, o reclamante admite que não registrava sua jornada, ao contrário de outros gerentes do núcleo e que "o superior hierárquico era o superintendente regional" (Id. fb8282a, fls. 2453/2454 pdf), demonstrando que, de fato, se tratava da autoridade máxima do setor. Declara em juízo, ainda, que "tinha procuração do Banco" (Id. fb8282a, fls. 2453/2454 pdf), ratificando o alto grau de confiança a ele depositada pela reclamada.

Embora o reclamante não laborasse numa agência bancária, desempenhava função equivalente a do gerente geral de agência, o que atrai, por analogia, o entendimento vertido na parte final da Súmula 287 do TST:

A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT. (grifou-se).

Observa-se da Súmula acima transcrita, o exercício de cargo de gestão do gerente geral é presumido, ao passo que os demais elementos de prova confirmam a existência de poderes de mando e gestão.

Portanto, está demonstrado que o reclamante ocupava posição de destaque e com alto padrão salarial, o que demonstra a especial fidúcia a ele depositada pela reclamada e caracteriza o desempenho de cargo de gestão, conforme o artigo 62, II da CLT, não fazendo jus ao pagamento de horas extras.

Nega-se provimento." (fls. 2581-2584, grifei.)

Em sede de embargos de declaração:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE

1. DA INCONSTITUCIONALIDADE E DA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 62 DA CLT AOS BANCÁRIOS. DA NECESSÁRIA COMPLEMENTAÇÃO DO QUADRO FÁTICO DELINEADO NO ACÓRDÃO. DA SEGURANÇA JURÍDICA. DA SÚMULA 126 DO TST. DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. OMISSÕES.

O reclamante sustenta que o acórdão é omissivo quanto ao seu enquadramento na exceção do artigo 62, II, da CLT.

Requer o pronunciamento expresso quanto à inconstitucionalidade do artigo 62 da CLT, frente ao artigo 7º, XIII, da CF, bem como sua inaplicabilidade em razão do artigo 57 da CLT; **sustenta que a decisão é omissa, pois deixou de analisar, em especial, a prova emprestada trazida aos autos.** Requer que conste expressamente consignado no corpo do acórdão o conteúdo integral da prova emprestada, em atenção às Súmulas 126, 184 e 297 do TST; requer, ainda, a manifestação expressa quanto aos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC, ora prequestionados.

Examina-se.

Constou no acórdão (Id. b7c67cb, fls. 2582/4 pdf):

[...]



Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração sempre que houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou acórdão.

O artigo 897-A da CLT prevê o recurso, admitindo efeito modificativo nos casos de omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

O acórdão apreciou e fundamentou de modo claro, oportuno e preciso a questão envolvendo o pedido de pagamento de horas extras e o enquadramento do reclamante na exceção prevista no artigo 62, II da CLT, de modo que a matéria não pode ser rediscutida em sede de embargos de declaração porque não se alinha a quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

Adota-se o entendimento da Súmula 297, I, do TST, e da OJ 118 da SDI-1 do TST, segundo a qual:

118. PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Portanto, não se verifica quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil ou 897-A da CLT no acórdão.

Rejeitam-se os embargos de declaração.” (fls. 2629/2631, grifei.)

O exame dos autos revela que a Corte a quo proferiu decisão completa, válida e devidamente fundamentada, razão pela qual não prospera a alegada negativa de prestação jurisdicional.

O acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, com lastro no convencimento motivado, foi taxativo ao afirmar que “o exercício de cargo de gestão do gerente geral é presumido, ao passo que os demais elementos de prova confirmam a existência de poderes de mando e gestão”, constando o registro expresso de que: “a prova documental demonstra, também, que o reclamante, na condição de gerente geral, possuía subordinados e era responsável por aplicar punições em nome da reclamada”; “em depoimento pessoal, o reclamante admite que não registrava sua jornada, ao contrário de outros gerentes do núcleo e que (Id. “o superior hierárquico era o superintendente regional” fb8282a, fls. 2453 /2454 pdf), demonstrando que, de fato, se tratava da autoridade máxima do setor. Declara em juízo, ainda, que “tinha procuração do Banco” (Id. fb8282a, fls. 2453/2454 pdf), ratificando o alto grau de confiança a ele depositada pela reclamada.”

Fundamentada a conclusão da Corte Regional no teor da prova documental produzida nos autos, bem como do depoimento pessoal do reclamante, revelou-se despiendo transcrever o depoimento de testemunha produzido em prova emprestada, por não desconstituir, mesmo que em tese, a conclusão já alcançada (art. 489, IV, CPC).

Pontue-se que o STF assentou a repercussão geral do tema 339, tendo reafirmado a jurisprudência de que o art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem a transcrição de depoimentos (AI-QO-RG 791.292, Relator Ministro: Gilmar Mendes, DJe de 13.08.2010). A tese fixada pelo STF foi respeitada na hipótese concreta. Inexiste nulidade a declarar, permanecem intactos os dispositivos pertinentes indicados (vide Súmula nº 459/TST).

Ademais, a controvérsia foi resolvida à luz das provas efetivamente produzidas, tornando-se desnecessário o pronunciamento acerca das regras de distribuição do ônus da prova, que somente têm relevância num contexto de ausência de provas ou de provas insuficientes.

Assim, a análise dos autos demonstra que o pronunciamento do Tribunal Regional revela-se satisfatório ao exame e à compreensão da matéria debatida, de modo a afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Por outro lado, a argumentação exposta nos embargos de declaração evidencia que a real pretensão da parte era obter o reexame do conjunto probatório e a alteração do registro fático feito pelo Tribunal Regional, objetivos que não se coadunam com as disposições do artigo 897-A da CLT.

Há, efetivamente, a prestação da tutela jurisdicional, motivo pelo qual restam ileosos os artigos apontados.

Nego seguimento.

[...]

RECURSO DE REVISTA DO AUTOR – MATÉRIA ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo, a representação processual está regular e o preparo não é exigível.

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467 /2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são



meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Pois bem.

A parte autora pretende a reforma do acórdão regional quanto ao tema: **CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO TRATADA NO ARTIGO 62, II, DA CLT. SÚMULA Nº 287 DO TST.**

Em relação à **transcendência econômica**, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado, o valor fixado no artigo 852-A da CLT e, na hipótese dos autos, há elementos a respaldar a conclusão de que os pedidos rejeitados e devolvidos à apreciação desta Corte ultrapassam o valor de 40 salários mínimos.

Assim, admito a **transcendência da causa**.

JORNADA DE TRABALHO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. PODERES DE MANDO E GESTÃO. ATRIBUIÇÕES EQUIVALENTES ÀS DO GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. SÚMULA Nº 287 DO TST. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT – TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO

O recorrente sustenta que *“as provas evidenciam que o reclamante não possuía a autoridade necessária para se enquadrar na exceção do art. 62, II, da CLT. Submetido à subordinação do superintendente regional, o obreiro não tinha poderes de admissão e demissão, limitando-se a sugerir demissões sem autonomia para decisões individuais.”* Alega que *“o reclamante desempenhava suas funções no núcleo da empresa, não em agência bancária, o que o desvincula das disposições da Súmula 287 do TST, a qual se aplica explicitamente à jornada de trabalho de gerentes de agência bancária.”* Acrescenta que *“a empresa não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus probatório, uma vez que não produziu nenhuma prova para atestar o efetivo exercício do encargo de gestão pelo reclamante”*. Aponta violação dos artigos 62, II e 818, II, da CLT e 373 do CPC. Indica contrariedade à Súmula nº 287 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Observados os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, eis a decisão recorrida:

“2. DA JORNADA DE TRABALHO. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 62 DA CLT. DA AUSÊNCIA DE PODERES DE MANDO E GESTÃO. DA JORNADA DE TRABALHO COMPROVADA NOS AUTOS. DOS INTERVALOS. DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 338, I DO TST. DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E HORAS EXTRAS.

[...]

Consta da sentença (Id. d26707a, fls. 2472/2474 pdf):

2 - Cargo de confiança e horas extras

[...]

A inserção do trabalhador nos termos do art. 62, II da Consolidação das Leis do Trabalho, vigente à época do início do contrato, pressupõe o exercício de cargo de confiança, bem como a percepção de salário superior em 40%, no mínimo, compreendendo a gratificação de função, se houver.

Conforme estabelecem as regras de direito processual sobre o ônus probatório, enquanto ao autor é dado demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, ao réu caberá trazer situações impeditivas, modificativas ou extintivas daquilo pretendido. Por estes motivos e com base nos argumentos da defesa, houve a inversão do ônus da prova em audiência, em relação ao exercício de cargo de confiança.

De acordo com a ficha funcional (id. 8036e0c, pág. 3), observo que há registro do cargo ocupado pelo reclamante no período imprescrito, qual seja, gerente geral núcleo empresas, sendo sua remuneração diferenciada, inclusive, com pagamento de gratificação de função superior a 40% do salário base da categoria, a exemplo do mês de outubro de 2014 (id. db2f3df - Pág. 1), estando, ainda, de acordo com o disposto nas normas coletivas que tratam da situação especificamente. Assim, entendo que os valores pagos ao demandante pelo banco, a título de salário, estão acima da média praticada no segmento, bem como era superior, inclusive, em relação a outros gerentes, como os especificados nos documentos de Id. 1c65e97, págs. 01 e 08, não sendo razoável aceitar que referidos valores eram pagos para um empregado que era mero executor de atividades burocráticas típicas de bancário, sem qualquer cargo de confiança.

Outro ponto importante a referir é o fato do autor não se submeter ao controle de jornada, diferentemente dos outros gerentes, conforme registrado no próprio depoimento pessoal.

Também está demonstrado nos autos que, embora o reclamante não laborasse numa agência, sua função era equivalente a do gerente geral, tendo ele subordinados, sendo ele responsável, inclusive, por aplicar e assinar as punições em nome do banco, conforme prova oral e carta de punição (Id. 3fcf1f4), além de possuir procuração do réu.



Esclareço, ainda, que a tese do autor sobre os documentos juntados pelo réu em 06.09.2022, não pode prosperar, pois o simples fato das punições, admissões e dispensas dos empregados passarem pelo departamento de recursos humanos não descaracteriza a função de confiança exercida pelo autor, até mesmo porque, pelo porte do réu, por uma questão de organização, perfeitamente coerente que os referidos atos fossem definidos por um departamento, porém, eram aplicados pela pessoa que representava o banco em tal situação, a qual, exatamente por ser representante do banco, era enquadrada como de confiança.

Pelo exposto, entendo que o autor exercia cargo de confiança pleno e sem controle efetivo de jornada, estando ele inserido no inciso II, art. 62 da Consolidação das Leis Trabalhistas, vigente à época do início do contrato de trabalho, sendo improcedentes, portanto, os pedidos de horas extras e de intervalos.

Em face dessa decisão, resta prejudicada a análise dos requerimentos de nulidade de cláusula normativa, da inconstitucionalidade progressiva acerca da jornada especial dos bancários, do aumento da média remuneratória e da compensação de gratificação de função com as horas extras deferidas na presente demanda.

O reclamante trabalhou para a reclamada no período de 02/06/1992 a 12/03/2018. Percebeu como última remuneração R\$ 18.181,62 (TRCT de Id. 1235ebd, fl. 406 pdf).

O artigo 62, II, da CLT prevê que a supressão do direito à jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais aplica-se aos empregados gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam os diretores e chefes de departamento ou filial, desde que o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, seja superior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento).

Para que o empregado fique excepcionado das regras relativas à duração normal do trabalho, enquadrando-se na hipótese do artigo 62, II, da CLT, é imprescindível a prova do desempenho de que o trabalhador detinha fidúcia especial, com o desempenho de típicos encargos de gestão e efetivos poderes de mando e representação, preenchidos os demais requisitos legais, além da percepção de elevado padrão salarial que o diferencie dos demais empregados.

A ficha de registro aponta que, por todo o período imprescrito, o reclamante ocupou a função de gerente geral núcleo empresas (id. 8036e0c, fls. 340 e 351 pdf). As ficha financeiras apontam a percepção de alto padrão salarial, assim como de gratificação de função superior a 40% do salário base da categoria, a exemplo do mês de janeiro/2015 (id. db2f3df, fl. 394 pdf).

A prova documental demonstra, também, que o reclamante, na condição de gerente geral, possuía subordinados e era responsável por aplicar punições em nome da reclamada (carta de advertência de Id. 3fcf1f4, fl. 2311 pdf)

Em depoimento pessoal, o reclamante admite que não registrava sua jornada, ao contrário de outros gerentes do núcleo e que "o superior hierárquico era o superintendente regional" (Id. fb8282a, fls. 2453/2454 pdf), demonstrando que, de fato, se tratava da autoridade máxima do setor. Declara em juízo, ainda, que "tinha procuração do Banco" (Id. fb8282a, fls. 2453/2454 pdf), ratificando o alto grau de confiança a ele depositada pela reclamada.

Embora o reclamante não laborasse numa agência bancária, desempenhava função equivalente a do gerente geral de agência, o que atrai, por analogia, o entendimento vertido na parte final da Súmula 287 do TST:

A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT. (grifou-se).

Observa-se da Súmula acima transcrita, o exercício de cargo de gestão do gerente geral é presumido, ao passo que os demais elementos de prova confirmam a existência de poderes de mando e gestão.

Portanto, está demonstrado que o reclamante ocupava posição de destaque e com alto padrão salarial, o que demonstra a especial fidúcia a ele depositada pela reclamada e caracteriza o desempenho de cargo de gestão, conforme o artigo 62, II da CLT, não fazendo jus ao pagamento de horas extras.

Nega-se provimento." (fls. 2581-2583, grifei.)

Opostos embargos de declaração, não foram acrescidos fundamentos quanto ao tema. Ao exame.



Segundo a redação da Súmula nº 287 do TST: "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT".

É certo que a presunção a que se refere a súmula é específica ao gerente-geral de agência e não possui caráter absoluto, ou seja, admite prova em contrário. Porém, é favorável ao empregador e, assim, compete ao empregado provar que, embora exercesse o cargo de gerente-geral de agência, não detinha poderes de mando e gestão.

No caso concreto, o Tribunal Regional concluiu que, embora o autor não laborasse em uma agência bancária, desempenhava na prática função equivalente a do gerente geral de agência, razão pela qual o enquadrou na exceção contida no artigo 62, II, da CLT, partindo das seguintes premissas, registradas no acórdão recorrido:

"A ficha de registro aponta que, por todo o período imprescrito, o reclamante ocupou a **função de gerente geral núcleo empresas** (id. 8036e0c, fls. 340 e 351 pdf). As fichas financeiras apontam a **percepção de alto padrão salarial, assim como de gratificação de função superior a 40% do salário base da categoria**, a exemplo do mês de janeiro/2015 (id. db2f3df, fl. 394 pdf).

A prova documental demonstra, também, que o reclamante, na condição de gerente geral, **possuía subordinados e era responsável por aplicar punições em nome da reclamada** (carta de advertência de Id. 3fcf1f4, fl. 2311 pdf)

Em depoimento pessoal, o reclamante **admite que não registrava sua jornada, ao contrário de outros gerentes do núcleo** e que (Id. "o superior hierárquico era o superintendente regional" fb8282a, fls. 2453 /2454 pdf), demonstrando que, de fato, **se tratava da autoridade máxima do setor**. Declara em juízo, ainda, que **"tinha procuração do Banco"** (Id. fb8282a, fls. 2453 /2454 pdf), ratificando o alto grau de confiança a ele depositada pela reclamada."

Tais premissas fáticas não comportam revisão por esta Corte, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Ademais, o item I da Súmula nº 102 desta Corte também esclarece ser inviável, nesta instância recursal, a reanálise da prova acerca das reais atribuições do empregado, para que se verifique se foi caracterizado ou não o cargo de confiança bancária.

Cumprido, por oportuno, citar Julgado, de minha relatoria, proferido em condições semelhantes às dos autos:

"(...) JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 62, II, DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 287 DO TST. TESE RECURSAL QUE DEMANDA O REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA CONSTATADA. Segundo a redação da Súmula nº 287 do TST: " A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT ". É certo que a presunção a que se refere a súmula não é absoluta e admite prova em contrário. Porém, é favorável ao empregador e, assim, compete ao empregado provar que, embora exercesse o cargo de gerente-geral de agência, não detinha poderes de mando e gestão. **No caso, o Tribunal Regional, ao consignar, de maneira clara, que o autor, embora sem a nomenclatura do cargo de ' gerente-geral' atuava como tal, e era a autoridade máxima da agência em que trabalhava, enquadrou o reclamante na exceção contida no artigo 62, II, da CLT . A análise de tese recursal, em sentido contrário, enseja o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I e 126 desta Corte. Agravo interno conhecido e não provido"** (Ag-AIRR-10679-29.2020.5.03.0138, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 26/04/2024 - grifei).

Diante disso, ileso o artigo 62, II, da CLT e a Súmula nº 287 do TST.

Ademais, tendo sido a controvérsia resolvida à luz das provas dos autos, não há violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, na medida em que as regras de distribuição do ônus da prova somente têm relevância num contexto de ausência de provas ou de provas insuficientes.

Por todo o exposto, inviável o processamento do recurso de revista.

Não conheço."

Vale registrar, ainda, que não se está violando o artigo 1.021, § 3º, do CPC, uma vez que, na essência, o presente apelo se limita a renovar os argumentos já analisados na decisão impugnada, o que autoriza a confirmação dos fundamentos adotados, à luz da necessária dialeticidade entre recurso e decisão.

A vedação inserta no mencionado dispositivo relaciona-se, intrinsecamente, ao comando contido no § 1º do mesmo artigo e tem cabimento quando o agravo interno apresenta assertivas



pertinentes que ainda não foram objeto de exame na decisão impugnada ou, apesar de terem sido, comportam esclarecimentos. Dessa forma, a exigência de fundamentação estará cumprida se, nesse particular, o acórdão do agravo, apesar de reiterar as razões de decidir outrora postas na decisão unipessoal do Relator, faz os acréscimos cabíveis.

Ademais, na hipótese, a função principal do agravo interno – submeter o exame do apelo ao Colegiado - também terá sido atendida.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo interno.

Brasília, 11 de março de 2026.

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator

